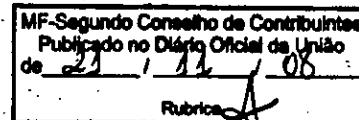




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13807.009229/2001-65
Recurso nº 138.729 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº 204-03.251
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS/SP



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16, 10, 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 91641

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 19/01/1996 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

É legítima a aplicação da multa de setenta e cinco por cento do valor do tributo, no lançamento de ofício.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

A parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo do PIS.

Recurso Voluntário Negado

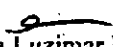
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

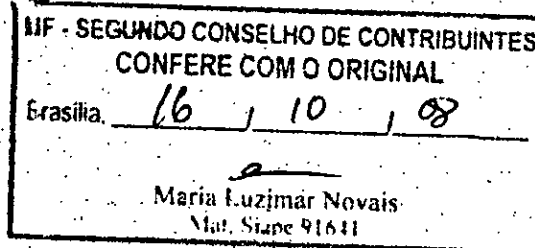
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 10, 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Stape 91641



Relatório

Trata-se de exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1996 e dezembro de 2000, com ciência à contribuinte em 17 de agosto de 2001.

O lançamento foi motivado pela constatação de que a contribuinte deixara de recolher os valores devidos dessa contribuição, tendo, contudo, confessado os débitos relativos aos períodos de janeiro a outubro de 1996 e de outubro a dezembro de 1997 nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 65 a 67.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 144 a 152, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 161 a 202, para sustentar que os órgãos julgadores administrativos podem e devem conhecer das arguições de inconstitucionalidade e alegar, em síntese, que:

I – é inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS promovido pela Lei nº 9.718, de 29 de janeiro de 1998, pois, à época de sua edição, o texto constitucional não admitia a incidência dessa exação sobre o total das receitas auferidas, e tal inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF);

II – o plenário do STF também já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e tal decisão deve ser estendida ao PIS, visto que essas duas exações possuem a mesma base de cálculo;

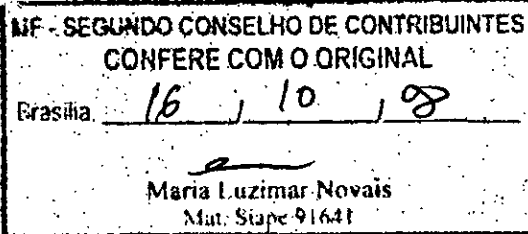
III – o decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, impõe que os julgadores administrativos afastem a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, bem como a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, e, em face disso, deve o lançamento ser anulado para que novos cálculos sejam efetuados, considerando-se como base de cálculo apenas o faturamento, conforme conceito da legislação comercial;

IV – o percentual da multa de ofício aplicada é desproporcional à suposta infração cometida, caracterizando, mais que confisco, vantagem indevida ao Fisco;

V – é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros de mora, no âmbito tributário.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão do colegiado de piso e ser julgado totalmente improcedente o lançamento ou para que seja afastada a incidência do PIS sobre o ICMS e sobre receitas que não constituem faturamento e também para que seja reduzida a multa de ofício e afastada a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

De início, cumpre registrar que as razões recursais relativas à arguição de inconstitucionalidade de lei e à utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios não serão aqui enfrentadas com minudências, visto tratarem de matérias sumuladas no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, estando, pois, o julgamento dessas matérias vinculado ao teor das respectivas súmulas, conforme art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Em face disso, à controvérsia atinente a esses temas impõe-se a aplicação das Súmulas nº 2 e nº 3, aprovadas na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujos teores reproduzem-se:

Súmula nº 2:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Súmula nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Resta então para exame a matéria referente ao afastamento de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF, com vista ao reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, bem como a questão relativa ao percentual da multa de ofício aplicada.

Todavia, relativamente a essa última questão, verifica-se que os argumentos expendidos na peça recursal são norteados pela inobservância de preceitos constitucionais – art. 150, incs. II e IV, da Constituição Federal – e, considerando que o percentual da multa aplicável na hipótese de lançamento de ofício é definido em lei legitimamente inserta na ordem jurídica nacional¹, a apreciação dessa matéria imporia o exame da constitucionalidade dessa lei, assunto já sumulado nos termos da Súmula nº 2 supratranscrita.

Portanto, não cabe aqui o enfrentamento das questões atinentes à imposição da multa devida na hipótese de lançamento de ofício.

Quanto ao afastamento do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, entendo que, com o advento do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, não mais subsiste óbice a que os julgadores dessa segunda

¹ art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

instância administrativa cumpram o determinado no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346, de 1997, pois assim prescreve o art. 49, inc. I, desse novo Regimento Interno:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

(...)

Ocorre que, na situação em exame, a matéria objetivamente apontada diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Ora, ademais de o Recurso Extraordinário (RE) submetido ao STF versar sobre a Cofins, ainda não houve decisão do STF sobre a matéria, não se podendo, portanto, ter caracterizada a definitividade da decisão requerida pelo mandamento regimental.

Ademais, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, anteriormente ao advento da Lei nº 9.718, de 1998, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou a matéria, conforme enunciado da Súmula 68, de 1992, que transcreve-se:

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.

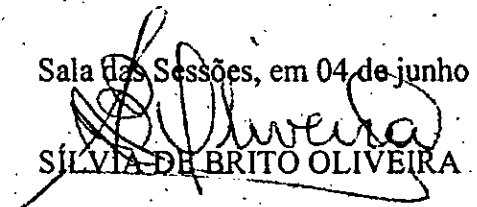
Outro aspecto que releva aqui ponderar é o fato de não se ter nos autos o detalhamento da base de cálculo do tributo lançado, visto que, de acordo com o TVF, a fiscalização não agregou nenhum valor à base de cálculo anteriormente apurada pela recorrente, apenas tratou de constituir o crédito tributário para cobrança, nos períodos em que este não fora objeto de confissão em DCTF, conforme se infere do cotejo entre o documento da fl. 68 o Demonstrativo de apuração do PIS anexo ao auto de infração.

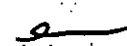
Em face disso, uma vez que não consta dos autos prova material da composição da base de cálculo por receitas estranhas à atividade da empresa e considerando que essa base de cálculo foi apurada pela própria recorrente, não há sequer indícios de imposição tributária sobre receita alcançada pelo disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, capazes de justificar diligência para segregação das receitas.

Quanto à multa aplicada,

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 10 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Slape 91641	